



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0602358-53.2020.6.26.0001

DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/08/2024

DECISÃO: Reconheceram, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato para o corréu Arthur Azevedo Filho em relação ao crime de falsidade ideológica eleitoral, e negaram provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. V.U.

Por ser verdade, firmo a presente.

São Paulo, 29 de agosto de 2024.

RICARDO FIALA DE OLIVEIRA

Coordenadoria das Sessões



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0602358-53.2020.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU: JOSE SERRA, ARTHUR AZEVEDO FILHO, JOSE SERIPIERI FILHO, MINO MATTOS MAZZAMATI
Advogados do(a) REU: CAIO DIAS PALUMBO SILVA - SP441828, PEDRO FRANCO MORAES ABREU - SP401407, FELICIO NOGUEIRA COSTA - SP356165, THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558, GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA - SP405346, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL - SP246634
Advogado do(a) REU: RONEI LOURENZONI - MG59435
Advogados do(a) REU: RENATO AFONSO GONCALVES - SP134797, CECILIA DE ALMEIDA VASCONCELLOS - SP449548, YURI TERRA ABOU CHAHIN - SP427623, RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917, NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764, MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825-A, EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-A, DOMITILA KOHLER - SP207669, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797-A, CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO - SP434945, ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911
Advogados do(a) REU: LEONARDO ALONSO - SP182485, ANDRESSA SOUZA FONSECA - SP410138

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Penal proposta em face de JOSÉ CHIRICO SERRA, ARTHUR AZEVEDO FILHO, JOSE SERIPIERI FILHO e MINO MATTOS MAZZAMATI, devidamente qualificados nos autos, para apurar a possível prática de delitos tipificados no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 317, *caput*, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 c/c arts. 29 e 69 do CP.

Os fatos que constituem objeto da presente Ação Penal, estão inseridos no contexto do inquérito 0211/1016-4-SR/PF/DF (dos quais decorreu a denominada operação ACRONIMO), bem como do procedimento originário na Procuradoria-Geral da República, provocado por ELON GOMES DE ALMEIDA, relacionados a pagamentos dissimulados e não contabilizados, para fins eleitorais, desmembrado em nove notícias de fato (fls. 157 e verso; fls. 161/167).

No que diz respeito aos presentes autos, foi encaminhada a este juízo eleitoral a **NF-PGR 1.00.000.020139/2017-71**, relativa a doação, via “caixa 2”, nas eleições de 2014, de R\$ 5.000.000,00 para a candidatura de JOSE CHIRICO SERRA ao cargo de Senador da República.

Aponta a denúncia que no mês de setembro de 2014, na cidade de São Paulo/SP, JOSÉ CHIRICO SERRA omitiu em documento público e particular declaração que dele devia constar, para fins eleitorais, ao não declarar ter recebido, nos dias 8 de setembro de 2014, 10 de setembro de 2014 e 11 de setembro de 2014 (por 3 vezes), valores cuja soma integram R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) da empresa GAPE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., de ELON GOMES DE ALMEIDA e da

empresa LRC EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA., ciente de que tais valores não seriam declarados à Justiça Eleitoral.

Consta, também, que JOSÉ SERIPIERI FILHO, ARTHUR AZEVEDO FILHO e MINO MATTOS MAZZAMATTI, concorreram para a prática do crime acima descrito, considerando que os pagamentos foram realizados com o objetivo de assegurar boas relações com JOSÉ CHIRICO SERRA, pretendente do cargo de Senador da República em 2014, e potencialmente idôneos para influenciar de forma indevida, notadamente em razão da forma como tais pagamentos foram realizados.

JOSÉ SERIPIERI FILHO, agindo em conjunto com terceiras pessoas, concorreu para a prática do crime acima descrito, ao indicar e orientar a realização dos 5 (cinco) pagamentos acima indicados, que foram concretizados por terceiras pessoas para a campanha de JOSÉ CHIRICO SERRA no ano de 2014, por meio de negócios jurídicos dissimulados e não contabilizados, ciente de que tais valores não seriam declarados à Justiça Eleitoral, os quais totalizaram o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Por sua vez, ARTHUR AZEVEDO FILHO, agindo em conjunto com terceiras pessoas, concorreu para a prática do crime acima descrito, relativo aos pagamentos concretizados no dia 11 de setembro de 2014, ao auxiliar, por meio da empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA., no recebimento deles, que foram efetivados por terceiras pessoas e totalizaram o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a campanha de JOSÉ CHIRICO SERRA no ano de 2014, por meio de negócios jurídicos dissimulados e não contabilizados, ciente de que tais valores não seriam declarados à Justiça Eleitoral.

Consta, ainda, que MINO MATTOS MAZZAMATI, agindo em conjunto com terceiras pessoas, concorreu para a prática do crime acima descrito, relativo ao pagamento concretizado no dia 08 de setembro de 2014, ao auxiliar, por meio da empresa OV3G EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO EM NEGÓCIOS LTDA., no recebimento dele, que foi concretizado por terceira pessoa e totalizou o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a campanha de JOSÉ CHIRICO SERRA no ano de 2014, por meio de negócios jurídicos dissimulados e não contabilizados, ciente de que tal valor não seria declarado à Justiça Eleitoral.

Consta, também, que JOSÉ SERIPIERI FILHO e JOSÉ CHIRICO SERRA, agindo em conjunto com terceiras pessoas, ocultaram e dissimularam, a origem ilícita de valores recebidos nos dias 8 de setembro de 2014, 10 de setembro de 2014 e 11 de setembro de 2014, no total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Além disso, ARTHUR AZEVEDO FILHO, agindo em conjunto com JOSÉ SERIPIERI FILHO e JOSÉ CHIRICO SERRA, bem como com terceiras pessoas, ocultou e dissimulou a origem ilícita dos valores recebidos no dia 11 de setembro de 2014 e indicados no item anterior, os quais somados integram R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ciente de que se tratava de produto e/ou proveito do crime.

Consta, por fim, que, MINO MATTOS MAZZAMATI, agindo em conjunto com JOSÉ SERIPIERI FILHO e JOSÉ CHIRICO SERRA, bem como com terceiras pessoas, ocultou e dissimulou a origem ilícita do valor recebido no dia 08 de setembro de 2014, que totalizou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ciente de que se tratava de produto e/ou proveito do crime.

A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2020 – id 37579054.

Os réus foram devidamente citados (id 43682174 / id 63327577 / 63327585).

Arthur Azevedo Filho apresentou defesa prévia - ID 54556365. Em sede de preliminar, alegou nulidade do feito em razão de ausência de confissão, bem como inépcia da denúncia por não atender os requisitos do art. 41, do CPP. Quanto ao mérito, declarou ser inocente quanto aos fatos a ele imputados.

O réu José Seripieri apresentou a Resposta à acusação (id 59533154). Reforçou o fato de ter firmado acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República, devidamente homologado pelo STF. Em sua defesa, alegou a impossibilidade de ser-lhe imputado o delito de corrupção passiva, em razão de

não ocupar função pública. Em relação à lavagem de capitais, postulou pelo reconhecimento da atipicidade e rejeição da denúncia, em razão da inexistência de crime antecedente.

O réu MINO MATTOS MAZZAMATI manifestou-se nos autos e requereu a suspensão do presente feito até a juntada aos autos do acordo de colaboração premiada firmado pelo corréu JOSÉ SERIPIERI FILHO com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo Supremo Tribunal Federal (ID nº 60395453).

A defesa de JOSÉ SERRA, por sua vez, também peticionou (ID nº 72280416) pela suspensão do curso da Ação Penal, até que fossem disponibilizados os termos de colaboração celebrados por ELON GOMES DE ALMEIDA, DENILSON FREITAS, ARTHUR YUMAO UENOYAMA e o corréu desta Ação Penal JOSÉ SERIPIERI FILHO.

Em 06 de fevereiro de 2021, foi determinada a suspensão do feito até o cumprimento de todas as diligências - id 76825236, quais sejam, a juntada dos acordos de colaboração faltantes, bem como os laudos da perícia realizadas nos objetos apreendidos durante a execução da Operação Paralelo 23, pelo Departamento de Polícia Federal em São Paulo.

Após reiterados ofícios encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, restam pendentes ainda os termos de colaboração e as respectivas decisões homologatórias das colaborações premiadas firmadas entre a Procuradoria-Geral da República e ELON GOMES DE ALMEIDA (PET 9639), DENILSON SANTOS FREITAS (PET 9640) e ARTHUR YUWAO UENOYAMA (PET 9641).

Ante a ocorrência da prescrição, em 06 de junho de 2023, foi declarada extinta a punibilidade de José Chirico Serra, por infração ao delito do artigo 350 do Código Eleitoral, relacionada às doações não contabilizadas nas Eleições Gerais de 2014, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

Em 27 de outubro de 2023, a defesa de José Seripieri Filho pugnou pelo desmembramento do feito, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, alegando que já apresentou a resposta à acusação e que a demora na conclusão desta ação penal lhe causa prejuízo, na medida em que, passados mais de três da homologação do seu acordo de colaboração premiada com a Justiça, é necessário aguardar a prolação de sentença condenatória para concluir o quanto pactuado com o Ministério Público Federal.

Em 27/11/2023, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela designação da audiência de instrução e julgamento, opinando pelo desprovimento do pedido de desmembramento formulado por José Seripieri Filho.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Provocado pela defesa do réu José Seripieri Filho, vejo, respeitosamente, a desnecessidade de desmembramento.

Possível, entretanto, no atual estágio do presente feito, a solução da causa no tocante a todos os réus, haja vista que as diligências porventura faltantes, segundo alguns elementos trazidos pela defesa, não terão influência objetiva no conhecimento da causa.

Da atenta análise de todos os elementos carreados aos autos até o presente momento, verifica-se que o feito comporta decisão no estado processual em que se encontra e seria um contrassenso suportar o transcurso de prazo que já se vê alongado, até em homenagem e respeito ao que se espera da duração razoável do processo.

Isso porque, não obstante ausentes termos de colaboração e decisões homologatórias dos acordos, esta omissão não afeta a análise dos fatos apresentados pelo Excelentíssimo Membro do *Parquet* na peça

acusatória e a conclusão sobre a ocorrência ou não dos delitos imputados.

Senão vejamos:

Do crime de corrupção

Consta que no ano de 2014 José Chirico Serra solicitou e recebeu vantagem indevida, em razão do cargo mas antes de assumi-lo, por ocasião de sua candidatura nas eleições para o Senado Federal.

Segundo o *parquet*, José Seripieri Filho, Arthur Azevedo Filho e Mino Mattos Mazzamatti, concorreram para a prática do crime de corrupção, uma vez que viabilizaram pagamentos com o objetivo de assegurar-lhes boas relações, no caso de uma possível eleição e eventual assunção de cargo público.

O Ministério Público narra suposta solicitação de vantagem indevida, em razão de função pública que poderia existir caso o candidato fosse eleito; ou seja, José Serra, candidato ao cargo de Senador nas eleições de 2014, teria praticado o ilícito em tela com o compromisso de que, **caso eleito**, *pudesse influenciar em decisões inerentes à função assumida em favor dos demais acusados*.

Ocorre que, de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, **para a configuração do crime de corrupção é necessário que haja um ato de ofício relacionado à solicitação ou recebimento da vantagem indevida**, o que inexistente nos presentes autos, já que a condução de José Serra para o cargo de Senador ainda dependia de ato de terceiros; neste caso, de ser eleito no pleito. *Ainda que se argumente que o crime possa ser praticado antes da assunção da função pública, fato é que deve haver uma certeza da obtenção da vantagem. No caso, entretanto, insisto, apenas se tinha uma mera expectativa que o réu José Chirico Serra viria a assumir o cargo e nem há indicativos mínimos da suposta vantagem a ser brindada aos corrêus.*

Em outras palavras, ainda que a Lei admita a corrupção do funcionário público antes dele assumir a função, exige-se que a pessoa já detenha a função pública, o que não se vislumbra no presente caso. Isso porque nenhum dos acusados sequer ocupava função pública quando se deram os fatos, o que torna impossível cogitar-se do delito naquele momento, sendo inadmissível considerar uma condição futura e incerta – a eleição do candidato – para a configuração do delito.

Isso tudo mesmo com o conhecimento do grande destaque que o acusado José Chirico Serra ocupa no cenário político nacional.

Nesse sentido, o plenário do STF, na AP 307-3/DF, já decidiu que o recebimento de vantagem, por si só, não é suficiente para a configuração do crime de corrupção passiva e que o ordenamento jurídico brasileiro não criminaliza o recebimento de presentes ou benefícios por parte de funcionário público se a vantagem não guardar um nexo causal com um ato de ofício determinado.

Para reforçar a tese, cita-se trecho de decisão proferida nos autos do HC 0600140-50.2023.6.26.0000, de relatoria da MM^a. Juíza Danyelle Galvão:

"Pode-se transpor para este contrato a mesma fundamentação usada por esta C. Corte quando do julgamento, nos autos da Ação Penal nº 0600087-37.2021.6.26.0001, que negou provimento ao recurso ministerial e manteve a absolvição sumária em relação a outro contrato:

"Na narrativa da peça acusatória, por seu turno, não consta a prática de pedido ou de promessa de

vantagem indevida em troca de realização de ato de ofício - diretamente relacionado à função exercida ou que viria a ser exercida por GILBERTO KASSAB - que pudesse ser negociado em benefício da empresa JBS. Logo, ao contrário do arguido em recurso, embora GILBERTO KASSAB fosse, ao tempo dos fatos, 'personalidade política de relevo, dirigente partidário e articulador com notória influência', tais circunstâncias não equiparam o acusado a ocupante de função pública." (ID 64260980 — termos do voto do E. Relator)".

Cita-se, ainda, o seguinte trecho retirado da mesma decisão:

"Em quarto lugar, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal considera que a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal exige a demonstração de que o favorecimento negociado pelo agente público se encontra no rol das atribuições previstas para a função que ele exerce ou venha a exercer. Isso significa que o agente público só pode ser processado e condenado por corrupção passiva se ele solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida em troca de realizar um ato que é de sua competência ou que ele se compromete a realizar. Nesse sentido é o seguinte trecho do v. acórdão proferido nos autos da Ação Penal nº 1015/DF:

Logo, ainda que o retardamento, a prática ou a omissão do ato de ofício em infração ao dever funcional seja previsto pelo legislador como uma causa de especial aumento de pena do crime de corrupção passiva, é imprescindível à configuração do ilícito que a vantagem indevida solicitada, recebida ou prometida e aceita pelo agente público sirva como contraprestação à possibilidade de sua atuação viciada no espectro de atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer. Assim, mesmo que o agente público tenha solicitado, recebido ou aceito promessa de vantagem indevida de terceiro, caso a contraprestação negociada seja de adimplemento impossível, por se encontrar fora das atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer, não se terá por configurado o crime de corrupção passiva, em respeito ao postulado da legalidade estrita que vige no Direito Penal pátrio, sem prejuízo de

que tal conduta encontre adequada subsunção em outro tipo penal. Trago à colação os seguintes precedentes: "(...) CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM 111.1 . CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA.PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Restou comprovado o pagamento de vantagem indevida ao então Presidente da Câmara dos Deputados, por parte dos sócios da agência de publicidade que, poucos dias depois, viria a ser contratada pelo órgão público presidido pelo agente público corrompido. Vinculação entre o pagamento da vantagem e os atos de ofício de competência do ex-Presidente da Câmara, cuja prática os réus sócios da agência de publicidade pretenderam influenciar'.

E, embora José Serra fosse, à época dos fatos, figura política reconhecida, tal circunstância não o equipara à ocupante de função pública.

Assim, mesmo que houvesse a comprovação do simples ato da solicitação, este, por si só, não seria o suficiente para caracterizar o tipo penal analisado, razão pela qual a ação penal não deve prosperar, inclusive em relação aos demais acusados.

Da falsidade ideológica

De acordo com a denúncia, os acusados foram incurso na prática do delito de falsidade ideológica, prevista no art. 350, do CE.

Segundo a narrativa acusatória, José Chirico Serra omitiu em documento público e particular, declaração que dele devia constar, para fins eleitorais, ao não declarar ter recebido valores cuja soma totalizam R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Os demais acusados, por sua vez, concorreram para a prática do delito na medida em que viabilizaram o pagamento dos valores, por meio de emissão de notas fiscais simulando negócios jurídicos que não foram efetivamente entabulados.

De acordo com o art. 350, do CE:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.”

O tipo penal exige que o delito, na sua forma omissiva ou comissiva, seja cometido em razão de uma determinada finalidade eleitoral. Não consta da denúncia descrição alguma de que os valores ocultados na prestação de contas do candidato José Serra tenham sido, por exemplo, utilizados na campanha eleitoral.

Este é também o entendimento adotado no E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Cita-se trecho extraído da decisão proferida em sede de *Habeas Corpus* 0600140-50.2023.6.26.0000, já mencionado acima:

"Em terceiro lugar, o recebimento da denúncia utiliza o fato de não haver registro de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) no SPCE como elemento que justifique o prosseguimento da ação penal, mas sem apontar quaisquer indícios de que os valores foram realmente utilizados em campanha eleitoral.

Ocorre que a ausência de registro no SPCE não serve, por si só, como comprovação da prática do crime de "caixa 2" na campanha eleitoral, sendo necessária a exposição na denúncia — com indícios de materialidade — quanto ao uso eleitoral dos valores, sob pena de qualquer contrato de prestação de serviços do país que não conste no SPCE ser objeto de investigação pelo mesmo crime.

E mais. Como apontado acima, durante o período eleitoral, momento em que as doações devem ser registradas, foram realizados apenas 02 (dois) pagamentos de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada.

Em síntese, além de não apontar que os valores recebidos no período eleitoral foram usados em campanha eleitoral, tampouco narra, aponta ou mesmo comprova que os valores recebidos entre dezembro de 2014 a junho de 2016 foram usados com o mesmo fim ou, até mesmo, para saldar débitos ou compromissos de campanha, por exemplo."

(HC 0600140-50.2023.6.26.0000, TRE/SP 22/08/2023, Rel. Danyelle Galvão)

O auxílio ao candidato deveria guardar também uma precisa inclinação dos partícipes com a finalidade da prestação de contas. No caso em tela, por certo os corrêus, pelo visto empresários, apenas dotaram o alvo político de maiores ingressos mas sem especular minimamente que teriam planejado aderir ao falso de obrigação do candidato. Essa extensão tecnicamente se mostra imprecisa e estava a merecer maior dose de prova mínima para demonstrar que havia um nexos de conduta com a finalidade específica de burlar a regra eleitoral atinente à prestação de contas.

Os corréus do candidato por óbvio queriam ganhar sua intimidade, simpatia ou consideração, mas exagerado seria vinculá-los, sem prova mínima, à uma burla da prestação de contas.

De todo modo, como já mencionado, em 06 de junho de 2023 foi declarada extinta a punibilidade de José Chirico Serra, por infração ao delito do artigo 350 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

Assim, diante da ausência de indício de materialidade quanto à destinação eleitoral dos valores recebidos e não declarados na prestação de contas, a absolvição sumária dos demais acusados por ausência de justa causa é medida que se impõe.

Do crime de lavagem de dinheiro

De acordo com o artigo 1º da lei 9.613/98, o crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, pressupõe a existência de infração penal antecedente apta a caracterizar a intenção de desvirtuar ou dificultar a origem do dinheiro utilizado para a realização de negócio jurídico subsequente.

Ora, se caiu por terra a prova do crime anterior que geraria algum produto, não há como sustentar a existência do crime que se mostra dependente da verificação ou indícios do delito antecedente. Há uma necessidade de conectar crimes para então viabilizar o conhecimento e apuração da lavagem.

E, em que pese o apontamento da denúncia, não há como vincular o crime anterior ao crime que ora se apura.

Portanto, forçoso reconhecer que não há elementos suficientes para constatação do crime antecedente de corrupção passiva que pudesse justificar eventual condenação por lavagem de dinheiro, o que torna a conduta atípica.

Em suma, a peça exordial traz em suas linhas práticas criminosas de porte considerável, descrições claras e perfeitas, contudo, há um descompasso entre a prova produzida no persecutório até então e as próprias elementares dos delitos do qual se pretende o conhecimento e reconhecimento.

Dir-se-á que houve colaboração premiada deste ou daquele agente, mas não se olvide que tal instrumento é meio para produção de prova, mas não guarda necessariamente vínculo com o direito material a ser obrigatoriamente analisado por este juízo. Há que se ter em conta que deveria haver uma relação entre o produzido acerca dos fatos e os crimes que se deseja reconhecer.

Pelo visto e apurado não se nega que houve repasse de valores, contudo, estes fatos não consolidaram a existência de crimes, na conformidade do quanto descrito na exordial. As elementares dos delitos mencionados no presente caso caíram por terra pela falta de adequação dos fatos às infrações pomenorizadas na inicial. De concreto a ser aferido ao longo da instrução, aliás, tão somente a falsidade ideológica correspondente ao acusado José Chirico Serra, mas tal infração foi já abraçada pela prescrição.

Diante o exposto conclui-se que as imputações veiculadas pela exordial desmerecem acolhida, porque não se observa, a par da narrativa do órgão ministerial, a própria tipicidade em todos os delitos nos quais os acusados foram incursores como autores e corréus, razão pela qual **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os réus JOSÉ CHIRICO SERRA, ARTHUR AZEVEDO FILHO, JOSE SERIPIERI FILHO e MINO MATTOS MAZZAMATI, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Proceda-se as anotações e comunicações de praxe.

PRIC

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Antonio Maria Patiño Zorz

Juiz Eleitoral

